



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1142640-63.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADMINISTRADORA GERAL DE ESTACIONAMENTOS S/A, são apelados INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA e PEDRO MANUEL TAVARES DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.602
APELAÇÃO N° : 1142640-63.2024.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL - 40ª VARA CÍVEL
APELANTE : ADMINISTRADORA GERAL DE ESTACIONAMENTOS S.A.
- INDIGO
APELADOS : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3
FAZENDAS LTDA. (IRB) E PEDRO MANUEL TAVARES DE
ALMEIDA
JUIZ : RENAN AUGUSTO JACÓ MOTA

***AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.** Responsabilidade civil. Demandantes que reclamam danos provocados em toda extensão de seu veículo durante a guarda do automóvel em área de estacionamento pertencente à Empresa ré. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da Empresa ré, que insiste na improcedência da Ação. EXAME: Relação contratual que se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Bem, de propriedade da demandante IRB e conduzido pelo demandante Pedro, que foi estacionado dois (2) dias no Estacionamento réu. Empresa ré que, apesar de alegar que as avarias já estavam presentes desde a entrada no primeiro dia, disponibilizou nos autos gravações da câmera de segurança da entrada do Estacionamento apenas do segundo dia de utilização. Demandada que não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, "ex vi" do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Prova constante dos autos indicativa de que o veículo estava estacionado em área pertencente à ré, destinada ao estacionamento de veículo automotores. Circunstância que gera nos condutores de veículos automotores a expectativa de proteção e segurança. Violação ao dever de cuidado e guarda do bem deixado em depósito no estacionamento. Verba honorária devida ao Patrono dos autores que comporta majoração para quatorze por cento (14%) do valor da condenação, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Indenização por Danos Materiais*”, movida pelos apelados contra a apelante, sob a alegação de que “... nos dias 13 e 14 de junho de 2024 o coautor Pedro estacionou o

veículo Toyota Hilux, placas STF0D45, de propriedade da primeira coautora, no estacionamento administrado pela ré, e, ao retornar para buscar o automóvel, constatou “riscos profundos em toda sua extensão, laterais esquerda, direita e capô, ocasionando prejuízos de grande monta”. Aduz que procurou o responsável pelo local, que abriu ocorrência para averiguar a situação, mas concluiu “que o veículo entrou e saiu do estacionamento nas mesmas condições, negando, portando, a reparação dos danos”. Informa que, em razão da inércia da requerida, os autores arcaram com o valor de R\$ 8.380,00 para reparo do veículo, montante que buscam ser ressarcidos”, conforme relatado na fl. 303.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento, em favor dos autores, do valor de R\$ 8.380,00, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do efetivo desembolso (fl. 28) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual (artigo 405 do Código Civil). Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 12% (doze por cento) do valor atualizado da condenação*” (“*sic*”, fl. 305).

Inconformada, apela a Empresa ré insistindo na improcedência da Ação (fls. 328/335).

Anotado o Recurso (fl. 341), os apelados apresentaram contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 414/420).

É o **relatório**, adotado o de fl. 303.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso não merece prosperar.

Ressalta-se de início que o caso versa relação de consumo, sujeito portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício de Fornecedor, além do dever de informação precisa quanto aos produtos e serviços comercializados (v. artigos 6º, incisos III e VIII, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90).

Os autores alegam na petição inicial que a demandante IRB é proprietária do veículo automotor marca Toyota, modelo Hilux, placas STF0D45, estava sendo utilizado pelo demandante Pedro nos dias 13 e 14 de junho de 2024 e foi estacionado no

Estacionamento administrado pela Empresa ré; no dia 14 de junho, o demandante Pedro notou que o veículo havia sido danificado, com riscos profundos em toda sua extensão, laterais e capô; conversou com o responsável pelo Estacionamento na ocasião, Thyago, para verificar o ocorrido; posteriormente foi informado pela demandada de que o veículo entrou e saiu nas mesmas condições, tendo sido negada a reparação dos danos; pugnaram pelas imagens das câmeras de segurança, sem sucesso; o reparo foi realizado pela quantia total de R\$ 8.380,00 (v. fls. 1/15 e 17/28).

A Empresa ré, por sua vez, contesta o alegado, argumentando que o veículo já ingressou no Estacionamento com avaria reclamada; não há prova de que o bem estava em perfeitas condições antes de adentrar no local do Estacionamento (v. fls. 212/218).

Verifica-se dos autos que as imagens disponibilizadas pela ré da câmera de segurança da entrada do Estacionamento são apenas do dia 14 de junho (v. fl. 214), apesar de o autor Pedro ter estacionado o veículo no local no dia anterior, dia 13 de junho de 2024 (v. fl. 17).

Tem-se, pois, que a demandada não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, consoante previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, apesar da alegação de ausência de responsabilidade, o fato é que o veículo automotor de propriedade da demandante IRB, que estava sendo utilizado pelo demandante Pedro, foi estacionado por dois (2) dias no Estacionamento da Empresa ré, circunstância que, inegavelmente, gera nos condutores de veículos automotores a expectativa de proteção e segurança.

Resta evidente a responsabilidade da demandada pelo prejuízo sofrido pelos autores, em decorrência das avarias apresentadas em toda extensão do veículo automotor (v. fls. 18/26), quando estava estacionado em área pertencente à Empresa ré e, portanto, sob sua guarda em depósito, conforme previsto no artigo 629 do Código Civil e na Súmula 130 do C. Superior Tribunal de Justiça segundo a qual: *“a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”*.

Assim, era mesmo de rigor a condenação da demandada ao pagamento de indenização material equivalente ao valor dos reparos realizados no automóvel danificado (v. fls. 27/28).

A questão foi, aliás, bem examinada pelo MM. Juiz “a quo” ao observar na sentença, *“in verbis”*, que *“... os elementos instrutórios amealhados à demanda comprovam, de modo satisfatório, que o coautor Pedro, nos dias 13 e 14 de junho de 2024, estacionou o veículo melhor descrito na inicial em local administrado pela requerida (fl. 17) e que o automóvel sofreu avarias (fls. 18/26), restando à parte adversa, quanto à distribuição do ônus da prova, a comprovação do*

fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, competiria ao réu comprovar as alegações trazidas na peça defensiva, no sentido de que o veículo já teria ingressado no estacionamento com as alegadas avarias, o que, todavia, não ocorreu na espécie, pois limitou-se o réu a apresentar gravação do ingresso do veículo no estacionamento no dia 14 de junho. Todavia, de acordo com a narrativa exposta na peça preambular, somada aos elementos instrutórios (em especial, o documento de fls. 17), constata-se que o autor também estacionou o veículo no dia 13 de junho de 2024, quedando-se silente a requerida quanto a tal fato, deixando de apresentar gravação do referido dia, com o que deixou de atender o ônus imposto pela regra do artigo 341 do Código de Processo Civil. Ademais, oportunizada a especificação de provas, a demandada dispensou a dilação probatória e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 229), razão pela qual, nos termos da Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça, de rigor o acolhimento do pedido inicial para condenar a ré ao ressarcimento dos valores gastos com o reparo do veículo” (“sic”, fls. 304/305).

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1007210-08.2024.8.26.0564

Classe/Assunto: Apelação Cível / Indenização por Dano Material

Relator(a): Luis Roberto Reuter Torro

Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/02/2025

Data de publicação: 28/02/2025

Ementa: APELAÇÃO – Indenização por Dano Material – Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência – Apelo do réu – Contrarrazões não conhecidas porquanto apresentadas intempestivamente

pela parte autora – Alegação de culpa exclusiva de terceiro a fim de afastar a condenação a ressarcir avarias ocorridas na motocicleta do autor enquanto mantida no estacionamento do supermercado réu – Rejeitada – Enunciado nº 130 do C. STJ – Serviço prestado como incremento da atividade do réu, atraindo, assim, a incidência da teoria do risco proveito e da responsabilidade objetiva por danos ocorridos no estacionamento – Dano material comprovado – Orçamento apresentado pelo autor com descrição pormenorizada das peças e emitido poucos dias após o fato – Réu que, por sua vez, não constituiu qualquer elemento de prova a fim de infirmar o valor pugnado pelo autor, limitando-se a alegar que fora acostado apenas um orçamento – Art. 373, II, CPC – Fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor não demonstrado – Sentida mantida – Honorários advocatícios majorados – Recurso IMPROVIDO.

1043319-58.2024.8.26.0002

Classe/Assunto: Apelação Cível / Indenização por Dano Material

Relator(a): Silvia Rocha

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/02/2025

Data de publicação: 28/02/2025

Ementa: - Responsabilidade civil – **Dano causado ao veículo do autor no estacionamento de supermercado – Não há dúvida de que a ré responde pelos danos, porque "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento", conforme dispõe a súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça, sendo tal responsabilidade objetiva, ainda que não tenha havido contrato formal de depósito com o cliente e a ré não faça as vezes do Estado, no que toca ao dever geral de garantir a segurança pública dos cidadãos – Danos materiais devidamente demonstrados – Indenização devida – Recurso não provido.**

1000252-30.2021.8.26.0590

Classe/Assunto: Apelação Cível / Responsabilidade Civil

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: São Vicente

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/01/2023

Data de publicação: 26/01/2023

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. **Automóvel da autora posteriormente encontrado com diversas avarias, porém sem os bens móveis que se encontravam em seu interior (mochila, óculos de sol e sandálias). Sentença de parcial procedência, condenando o supermercado réu ao pagamento de R\$ 2.229,51 por danos materiais, correspondentes ao valor dos reparos que tiveram de ser efetuados no veículo, além de indenização moral no importe de R\$ 5.000,00. Apelo da autora buscando o acréscimo de R\$ 519,99 a título de indenização material, correspondente ao valor dos itens que estavam no interior do veículo e não foram recuperados após o furto, bem como aumento do quantum da indenização moral. Apelo do réu buscando o afastamento ou a**

*minoração dos danos morais, salientando ter se disposto a solucionar a questão extrajudicialmente, insistindo, ainda, na tese de responsabilidade de terceiro. **Responsabilidade do réu bem configurada. Incidência da Súmula n.º 130 do C. STJ.** Réu que, em contestação, não impugnou especificamente a alegação de existência dos mencionados bens móveis no interior do veículo, tampouco seus valores. Alegações da autora nesse sentido que devem ser presumidas verdadeiras, nos termos do art. 341 do CPC. Ocorrência de danos morais indenizáveis que não restou afastada. Autora que utilizava o veículo no exercício de sua profissão de promotora de vendas, de modo que os acontecimentos impactaram negativamente na sua rotina, demandando tempo considerável para a resolução do problema, sem contar o fato de ser portadora de doença grave (lúpus) o que certamente a tornou mais suscetível emocionalmente ao agastamento provocado pela situação narrada. Fixação do quantum de R\$ 5.000,00 que se mostrou adequado à espécie. Sentença parcialmente reformada, tão somente para incluir no montante da indenização material o valor de R\$ 519,99, com correção monetária desde a data do efetivo prejuízo e juros desde a citação. **RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.***

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para quatorze por cento (14%) do valor da condenação, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora